SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010340-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ANA CRISTINA ALVES VASCONCELOS

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à ré até 2012, quando fez sua portabilidade para a operadora VIVO.

Alegou ainda que em janeiro/2014 essa linha deixou de funcionar e somente após diversas tentativas para entender o que estaria acontecendo (inclusive perante o PROCON local e a ANATEL) foi informada que teria solicitado o retorno da mesma para a ré, o que nunca teve vez.

Foi obrigada a adquirir então novo chip da outra

operadora mencionada.

Almeja à reparação dos danos morais que teria

suportado.

Os documentos apresentados pela autora respaldam satisfatoriamente sua explicação.

Os de fls. 18/19 e 21 atestam o liame jurídico entre ela e a operadora VIVO, enquanto o de fls. 22/23 confirma que os problemas trazidos à colação aconteceram porque a linha em apreço estava ativa em duas operadoras (a ré e a VIVO).

De outra parte, a ré não se pronunciou na contestação sobre tais documentos e tampouco sobre o relato fático feito pela autora.

Não esclareceu inclusive em que circunstâncias a linha telefônica versada teria voltado para ela, deixando de amealhar qualquer comprovação específica de que a autora formulasse pedido a esse respeito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que efetivamente os fatos apontados na exordial sucederam tal como descrito pela autora, nada justificando a interferência da ré para que ela ficasse sem acesso ao serviço pertinente.

Resta saber se esse quadro rendeu ensejo a dano moral passível de ressarcimento à autora e reputo que a resposta a isso é positiva.

A importância da utilização de linhas telefônicas nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-la e na espécie vertente essa relevância aumenta ainda mais em face da atividade laborativa da autora (faxineira).

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) revela que nessas condições a autora certamente usava a linha que mantinha dentre outras razões para tratar de questões afetas ao seu trabalho, sendo óbvio em consequência que ao ficar privada de seu uso foi exposta a situação de grande sofrimento, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana, não se podendo olvidar que ela buscou resolver o problema perante o PROCON local e a ANATEL, sem êxito.

Isso ocorreria, aliás, com qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar da autora, de sorte que tenho como configurados os danos morais.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA